



20/12/2019

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.478 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
REQTE.(S) : ASSINAP - ASSOCIAÇÃO DOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DAS POLÍCIAS MILITARES, BRIGADAS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES DO BRASIL
ADV.(A/S) : DOMINGOS SÁVIO MADEIRA MACHADO PEREIRA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE - CONECTAS DIREITOS HUMANOS
AM. CURIAE. : CENTRO DE DIREITOS HUMANOS - CDH
ADV.(A/S) : ELOISA MACHADO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : OSCAR VILHENA VIEIRA

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 91, §12, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DESIGNAÇÃO DE PASTOR EVANGÉLICO PARA ATUAR NAS CORPORações MILITARES DAQUELE ESTADO. OFENSA À LIBERDADE DE RELIGIOSA. REGRA DA NEUTRALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. A regra de neutralidade do Estado não se confunde com a imposição de uma visão secular, mas consubstancia o respeito e a igual consideração que o Estado deve assegurar a todos dentro de uma realidade multicultural. Precedentes.

2. O direito à liberdade de religião, como expectativa normativa de um princípio da laicidade, obsta que razões religiosas sejam utilizadas como fonte de justificação de práticas institucionais e exige de todos os cidadãos, os que professam crenças teístas, os não teístas e os ateístas, processos complementares de aprendizado a partir da diferença.

3. O direito dos militares à assistência religiosa exige que o Estado abstenha-se de qualquer predileção, sob pena de ofensa ao art. 19, I, da CRFB. Norma estadual que demonstra predileção por determinada



ADI 3478 / RJ

orientação religiosa em detrimento daquelas inerentes aos demais grupos é incompatível com a regra constitucional de neutralidade e com o direito à liberdade de religião.

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em sessão plenária virtual de 13 a 19 de dezembro de 2019**, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do § 12 do art. 91 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 20 de dezembro de 2019.

Ministro **EDSON FACHIN**
Relator



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.478

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

REQTE.(S) : ASSINAP - ASSOCIAÇÃO DOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DAS POLÍCIAS MILITARES, BRIGADAS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES DO BRASIL

ADV.(A/S) : DOMINGOS SÁVIO MADEIRA MACHADO PEREIRA

INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE - CONECTAS DIREITOS HUMANOS

AM. CURIAE. : CENTRO DE DIREITOS HUMANOS - CDH

ADV.(A/S) : ELOISA MACHADO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Decisão: Retirado de pauta em razão da aposentadoria do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte
Assessora-Chefe do Plenário



20/12/2019

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.478 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
REQTE.(S) : ASSINAP - ASSOCIAÇÃO DOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DAS POLÍCIAS MILITARES, BRIGADAS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES DO BRASIL
ADV.(A/S) : DOMINGOS SÁVIO MADEIRA MACHADO PEREIRA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE - CONECTAS DIREITOS HUMANOS
AM. CURIAE. : CENTRO DE DIREITOS HUMANOS - CDH
ADV.(A/S) : ELOISA MACHADO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : OSCAR VILHENA VIEIRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Associação dos Ativos, Inativos e Pensionistas das Polícias Militares, Brigadas Militares e Corpos de Bombeiros Militares do Brasil - ASSINAP, em face do art. 91, §12 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que trata da designação de pastor evangélico par atuar nas corporações da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar naquele Estado.

Sustenta que a norma impugnada viola o artigo 5º, incisos VI e VII, da Constituição da República.

Eis o teor da legislação questionada:

Art. 91 - São servidores militares estaduais os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

[...]

§ 12 - Será designado para as corporações da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar um pastor evangélico que desempenhará a função de orientador religioso em quartéis,

**ADI 3478 / RJ**

hospitais e presídios com direito a ingressar no oficialato capelão.

De acordo com a Requerente, o parágrafo 12 do artigo 91 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, ao determinar a designação de pastor evangélico para a função de orientador religioso nas corporações da Polícia e Corpo de Bombeiros Militar, incorreu em inconstitucionalidade material na medida em que violou a liberdade religiosa e de crença estampada nos incisos VI e VII do art. 5º da Constituição da República.

Assevera que "A sacralização da liberdade de pensamento, se justifica como essencial ao pleno desenvolvimento intelectual dos indivíduos, não cabendo ao Estado, ou a qualquer um, invadir este espaço privativo do ser ou restringi-lo de algum modo, caso contrário se caracterizaria a servidão absoluta, a extinção da pluralidade, das discordâncias e das contradições, redundando em uma famigerada homogeneização compulsória das consciências." (eDOC1, p.4)

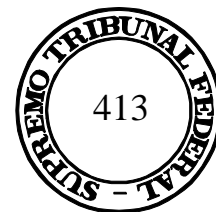
Nesse sentido, afirma que a Constituição Federal consagra, ao lado da laicidade estatal, o direito fundamental à liberdade religiosa, de modo que o Estado tem o dever de prestar proteção e garantia ao livre exercício de todas as crenças, não podendo existir qualquer tipo de religião oficial.

Requer o deferimento de medida cautelar diante da presença do *fumus boni iuris*, que exsuriria da contrariedade aos dispositivos constitucionais elencados, e do *periculum in mora*, diante da ocorrência de prejuízo aos milhares de militares que correm "sério risco de serem repugnados por sua verdadeira fé."

O relator à época, Ministro Joaquim Barbosa, reportando-se à relevância da matéria, adotou o procedimento abreviado previsto no artigo 12 da Lei nº 9.868/1999 (eDOC 2).

A Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (eDOC 4) sustenta a ilegitimidade ativa da Requerente por se tratar de associação de pessoas físicas. Ainda em sede preliminar, afirma que o exame da matéria demanda a análise de normas infraconstitucionais, inviável em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

No mérito, assevera não vislumbrar no dispositivo impugnado qualquer espécie de restrição à opção religiosa do servidor militar,

**ADI 3478 / RJ**

revelando apenas uma opção dentre as inúmeras religiões existentes e praticadas no país e afirma que a legislação federal (Portaria n. 14-DGP, de 5.3.2002) contempla o exercício da assistência religiosa por capelão evangélico. Entende, por fim, não estarem presentes os requisitos autorizativos da medida cautelar pleiteada.

O Advogado-Geral da União (eDOC 5) aponta a ilegitimidade *ad causam* da em face da não comprovação do âmbito nacional da associação requerente.

Quanto ao tema de fundo, sustenta que *“o preceito hostilizado não possui qualquer caráter exclusivista ou proibitivo, devendo ser compreendido como uma ‘regra de permissão,’ que pode ser estendida a outras religiões.”* Afirma que a norma impugnada encontra respaldo no art. 5º, inciso VII, da Constituição da República e não objetiva coagir servidores militares a optarem por determinada crença religiosa, restando protegida a liberdade de consciência e crença.

O Procurador-Geral da República, em sua manifestação (eDOC 6), alega que a Recorrente não demonstrou possuir associados em pelo menos nove unidades federativas, sustentando a ilegitimidade ativa da Associação dos Ativos, Inativos e Pensionistas das Polícias Militares, Brigadas Militares e Corpos de Bombeiros Militares do Brasil.

No mérito, entende que o art. 91, §12 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro violou os incisos VI e VII do art. 5º da Constituição da República na medida em que *“demonstra predileção pela orientação evangélica em detrimento daquelas inerentes aos demais grupos religiosos, e o intuito de impor às corporações militares a primeira doutrina.”* Dessa forma, defende a procedência da presente ação direta de inconstitucionalidade.

O Ministro Joaquim Barbosa proferiu despacho (eDOC 8) solicitando que a parte autora comprovasse possuir membros ou associados ao menos em um terço dos Estados da Federação, a fim de caracterizar sua legitimidade prevista no art. 103, IX, da Constituição Federal.

A ASSINAP juntou petição e documentos (eDOC 10) buscando demonstrar possuir legitimidade para atuar no feito.

A Conectas Direitos Humanos e o Centro de Direitos Humanos



ADI 3478 / RJ

foram admitidos como *amici curiae* na presente ação (eDOC 14).

É o relatório.



20/12/2019

PLENÁRIO

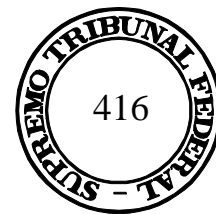
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.478 RIO DE JANEIRO**VOTO**

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Inicialmente, no tocante à preliminar de ilegitimidade ativa, cumpre destacar que o relator à época, com base no entendimento da ADI 108-QO, determinou que a parte autora comprovasse possuir membros ou associados em pelo menos um terço dos Estados da Federação, o que foi devidamente atendido pela Requerente, restando caracterizada a legitimidade prevista no art. 103, IX, da Constituição Federal. Com efeito, conforme se extrai dos documentos juntados aos autos (eDOC 10), a requerente trouxe a ficha de filiação de associados em mais de nove estados da federação, não havendo falar-se, portanto, em ilegitimidade ativa.

Deve ser afastada ainda a preliminar relativa à ausência de impugnação de todo o complexo normativo. Conquanto haja normas federais correlatas que disponham sobre o serviço de assistência religiosa para as Forças Armadas, por exemplo, tais normas, ainda que aplicáveis por expressa remissão legal, não guardam estrita correlação com a norma impugnada. De fato, a norma atacada, ao prever que “será designado para as corporações da Polícia Militar e do Corpora de Bombeiros Militar um pastor evangélico que desempenhará a função de orientador religioso em quartéis, hospitais e presídios com direito a ingressar no oficialato capelão” inova os diplomas federais e detém em relação a eles autonomia, no que inova a ordem jurídica. É desnecessário, portanto, que a argumentação deduzida na inicial tenha que fazer remissões a normas que não guardam estrita pertinência com o objeto da presente ação direta.

Superadas as preliminares, é preciso reconhecer, no mérito, a inconstitucionalidade da norma impugnada.

A requerente da ação invoca a proteção garantida pelos incisos VI e VII do art. 5º da CRFB como parâmetro de controle. Eles têm o seguinte teor:



ADI 3478 / RJ

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;”

A interpretação desses dispositivos tem sublinhado que o “Brasil é uma república laica, surgindo *absolutamente neutro* quanto às religiões” (ADPF 54, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 30.04.2013) e que, mesmo nos casos em que, no espaço público, é permitida a profissão religiosa, ela deverá ser feita sem discriminações.

Assim, “a interpretação da Carta Magna brasileira, que, mantendo a nossa tradição republicana de ampla liberdade religiosa, consagrou a inviolabilidade de crença e cultos religiosos, deve ser realizada em sua dupla acepção: (a) proteger o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções ou mandamento estatais; (b) assegurar a laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos” (ADI 4.439, Rel. Min. Roberto Barroso, Rel. para o Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Pleno, DJe 20.06.2018).

Nessa linha de compreensão, a interpretação fixada por este Supremo Tribunal Federal vai ao encontro daquela que foi formulada pelo Comitê de Direitos Humanos do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos em seu Comentário Geral 22. A proteção à liberdade religiosa protege as crenças teístas, não teístas e as ateístas, e mesmo o direito de não professar nenhuma religião: “o artigo 18 do Pacto

**ADI 3478 / RJ**

Internacional de Direitos Civis e políticos”, afirma o Comitê, “não é limitado em sua aplicação a religiões tradicionais ou a crenças que possuem características institucionais ou práticas análogas àquelas de religiões tradicionais”.

Assim, a neutralidade do Estado, a que aludiu o e. Ministro Marco Aurélio, não se confunde com a imposição de uma visão secular, mas consubstancia o respeito e a igual consideração a todos dentro de uma realidade multicultural.

Nesse sentido, é a própria Constituição Federal que, em seu art. 5º, VIII, da CRFB, estabelece o limite preciso entre religião e Estado: “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”.

A melhor interpretação desse dispositivo não pode olvidar do disposto no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Não está a Constituição exigindo que a religião fique restrita à consciência. A barreira não é a do espaço público, mas sim a institucional. Noutras palavras, as instituições democráticas formam um filtro que obstam que razões religiosas sejam utilizadas como fonte de justificação de práticas públicas.

A separação entre Igreja e Estado não pode implicar no isolamento daqueles que guardam uma religião à sua esfera privada. O princípio da laicidade não se confunde com laicismo. O princípio da laicidade, em verdade, veda que o “Estado assuma como válida apenas uma (des)crença religiosa (ou uma determinada concepção de vida em relação ao horizonte da fé)” (CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; DUARTE, Bernardo Augusto Ferreira; TEIXEIRA, Alessandra Sampaio. *A laicidade para além de liberais e comunitaristas*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017).

Não se trata, assim, de identificar quais argumentos de origem religiosa são ou não racionais, mas simplesmente reconhecer que a pretensão de validade de justificações públicas não é compatível com

**ADI 3478 / RJ**

dogmas.

Poder-se-ia aduzir que tal interpretação, ao exigir sobretudo das autoridades públicas uma tradução de eventuais convicções religiosas na justificação de sua atuação institucional, acaba por impor aos que observam determinada religião um esforço desproporcional em relação aos que não a têm. O ônus, no entanto, é comum. Os que não observam qualquer preceito religioso também devem esforçar-se por apreender as contribuições feitas ao debate público por aqueles de determinada confissão ou prática, naquilo que Jürgen Habermas chamou de ética da cidadania democrática (HABERMAS, Jürgen. *Religion in the Public Sphere*. *European Journal of Philosophy*, v. 14, i. 1, Abril de 2006, p. 18, tradução livre):

“O trabalho exigido de uma reconstrução filosófica mostra que a ética da cidadania democrática assume que os cidadãos secularizados exibem uma mentalidade que não é menos exigente da correspondente mentalidade de sua contraparte religiosa. É por isso que as cargas cognitivas que ambos os lados devem suportar para desenvolver atitudes epistêmicas apropriadas não são de nenhuma forma assimetricamente distribuídas”.

O pluralismo de uma sociedade democrática exige, pois, de todos os cidadãos processos complementares de aprendizado a partir da diferença. Daí porque a própria noção de “neutralidade do Estado”, como expectativa normativa de um princípio da laicidade, é, ela própria, sujeita ao diálogo, ao debate e ao aprendizado.

O esforço argumentativo aqui realizado visa não apenas afastar práticas inconstitucionais de exclusão que, não raro, são autorizadas sob a justificativa da laicidade, mas também permitir a afirmação de direitos das minorias religiosas:

“(...) talvez uma religiosidade assumida nos conduza a práticas mais inclusivas. (...). Saber que práticas são essas e se as

**ADI 3478 / RJ**

mesmas poderão fazer frente à tradição católica, sopesando santos, caboclos e orixás, permitindo uma convivência baseada no respeito e igual consideração a todos dentro de uma realidade multicultural é resposta que fica legada ao aprendizado social, à história escrita de modo intersubjetivamente responsável, não de um fôlego só, mas de capítulo em capítulo, de parágrafo em parágrafo, de frase em frase”.

(PINHEIRO, Douglas Antônio Rocha. *Direito, Estado e Religião: a constituinte de 1987/1988 e a (re)construção da identidade religiosa do sujeito constitucional brasileiro*. Dissertação de mestrado: Universidade de Brasília, 2008, p. 122).

Tal conclusão, embora aquiesça com a afirmação de Jacques Derrida no sentido de que não há nada efetivamente secular no mundo atual, aposta que a democracia, como permanente autocrítica sobre a nossa própria Constituição, possa quiçá um dia tornar-se secular. A neutralidade estatal é, assim, uma secularidade ainda não alcançada, apta, porém, a permitir a liberdade de crença e consciência sem discriminações.

É precisamente em relação ao dever de neutralidade imposto ao Estado pelo princípio da laicidade que a norma impugnada padece de inconstitucionalidade. Tal como assentou a Procuradoria-Geral da República em seu parecer, “a norma estadual atacada demonstra predileção pela orientação evangélica em detrimento daquelas inerentes aos demais grupos religiosos, e o intuito de impor às corporações militares a primeira doutrina”.

Se é certo que, à luz das peculiaridade ínsitas às carreiras militares, é possível ao Estado, ainda que em tese, garantir-lhes a assistência religiosa, é imprescindível que esse direito, caso eventualmente concedido, abstenha-se de qualquer predileção, sob pena de ofensa ao art. 19, I, da CRFB.

Ainda que vista apenas como norma de permissão, tal como sugere a Advocacia-Geral da União, haveria, aqui, uma inconstitucionalidade por

**ADI 3478 / RJ**

omissão, na medida em que o constituinte derivado deixou de outorgar igual proteção ao exercício da liberdade de religião para as demais denominações e cultos, inclusive aquelas sequer institucionalizadas. Não há, pois, qualquer espaço de interpretação que permita reconhecer como constitucional a norma impugnada, sendo necessário que se lhe declare a inconstitucionalidade.

Ao conter predileção por uma orientação religiosa a norma atacada quebra não apenas o dever de neutralidade estatal, como também viola a liberdade religiosa e de crença dos demais integrantes da carreira que não professam a mesma fé. Ao assegurar a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva a Constituição está a garantir que essa seja realizada para as diversas orientações religiosas, mantido invariavelmente o caráter facultativo de participação aos cidadãos em geral. Encontram-se, assim, violados os incisos VI e VII do art. 5º, do texto constitucional.

Declaro, pois, a inconstitucionalidade do § 12 do art. 91 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, reconhecendo, dessa forma, a procedência da presente ação direta.

É como voto.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.478 RIO DE JANEIRO**

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
REQTE.(S) : **ASSINAP - ASSOCIAÇÃO DOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DAS POLÍCIAS MILITARES, BRIGADAS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES DO BRASIL**
ADV.(A/S) : **DOMINGOS SÁVIO MADEIRA MACHADO PEREIRA**
INTDO.(A/S) : **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE - CONECTAS DIREITOS HUMANOS**
AM. CURIAE. : **CENTRO DE DIREITOS HUMANOS - CDH**
ADV.(A/S) : **ELOISA MACHADO DE ALMEIDA**
ADV.(A/S) : **OSCAR VILHENA VIEIRA**

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Atendem para a organicidade do Direito, em especial dos procedimentos relativos ao itinerário processual das demandas trazidas à apreciação do Supremo. Nada obstante a iniciativa em prol da racionalidade no regular andamento dos trabalhos do Pleno, cuja atividade judicante vem sendo sobremaneira dificultada pela invencível avalanche de processos, tem-se por premissa inafastável, levando em conta a formalização de ação direta de inconstitucionalidade, a impropriedade de este Tribunal pronunciar-se, não em ambiente presencial, mas no dito Plenário Virtual, quando há o prejuízo do devido processo legal, afastada a sustentação da tribuna.

Faço a observação reiterando, por dever de coerência, ser o Colegiado – órgão democrático por excelência – somatório de forças distintas, pressupondo colaboração, cooperação mútua entre os integrantes, quadro de todo incompatível com a deliberação em âmbito eletrônico.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.478

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

REQTE.(S) : ASSINAP - ASSOCIAÇÃO DOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DAS POLÍCIAS MILITARES, BRIGADAS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES DO BRASIL

ADV.(A/S) : DOMINGOS SÁVIO MADEIRA MACHADO PEREIRA (62714/RJ)

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE - CONECTAS DIREITOS HUMANOS

AM. CURIAE. : CENTRO DE DIREITOS HUMANOS - CDH

ADV.(A/S) : ELOISA MACHADO DE ALMEIDA (201790/SP)

ADV.(A/S) : OSCAR VILHENA VIEIRA (112967/SP)

Decisão: Retirado de pauta em razão da aposentadoria do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do § 12 do art. 91 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 13.12.2019 a 19.12.2019.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Carmen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário